PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 15.783/2026
Consulente: Departamento de Licitações e Contratos (ou Secretaria de Esporte e Lazer / Departamento de Convênios).
Assunto: Concorrência Eletrônica destinada à contratação de empresa especializada para a execução da construção de quadra esportiva na APM 02, Praça Dona Nina, Setor Sul, no Município de Silvânia/GO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESPORTIVA NA APM 02, PRAÇA DONA NINA, SETOR SUL, EM SILVÂNIA-GO. ANÁLISE JURÍDICA DA FASE PREPARATÓRIA. EXAME DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO, DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS, DA ESTIMATIVA DE PREÇOS, DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO, A MODALIDADE LICITATÓRIA E OS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS DO PROCESSO. PARECER JURÍDICO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução da construção de Quadra Poliesportiva Coberta no Município de Silvânia/GO, localizada na Área Pública Municipal (APM) 02, Praça Dona Nina, Setor Sul.

Para instrução do procedimento, foram apresentados, entre outros, os seguintes documentos: Minuta do Edital; Termo de Referência; Documento de Formalização da Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Matriz de Gerenciamento de Riscos; Memorial Descritivo e Especificações Técnicas; Planilha Orçamentária Sintética; Memória de Cálculo; Composição do BDI; Cronograma Físico-Financeiro; dados do Plano de Trabalho/Plano de Ação da verba (Transferegov); Protocolo/Autuação; Projeto de Instalações de Combate a Incêndio, além dos demais documentos que integram os autos do processo administrativo.

Para fins de análise jurídica, foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica, pela Agente de Contratação do Município, a minuta do edital e do contrato administrativo, relativos ao Processo Administrativo nº 15.783/2026, com o propósito de verificar a observância das formalidades legais e de se aferir a viabilidade de concessão de anuência para o prosseguimento do certame.

Os autos encontram-se regularmente formalizados e instruídos com a documentação pertinente, contemplando o Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Matriz de Gerenciamento de Riscos, Memorial Descritivo, dados do Plano de Trabalho/Plano de Ação da verba, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Quadro de Composição do BDI, Memória de Cálculo, Projeto de Engenharia (Combate a Incêndio),

ASSINADO DIGITALMENTE POR VERONICA MARTINS DOS SANTOS EM 16/11/2026 ÀS 14:31:36.

Autuação, minuta do edital e do contrato, além dos demais documentos orçamentários, financeiros e de designação da Agente de Contratação e Equipe de Apoio mencionados no instrumento convocatório.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos previstos no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021. Este parecer, portanto, tem por finalidade assistir o Município no exercício do controle interno de legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do certame.

.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de solicitação de análise jurídica referente ao procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução da construção de Quadra Poliesportiva Coberta no Município de Silvânia/GO, localizada na Área Pública Municipal (APM) 02, Praça Dona Nina, Setor Sul.

A presente manifestação tem por finalidade assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, nos termos do artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a submissão do processo licitatório ao órgão de assessoramento jurídico ao final da fase preparatória.

A análise jurídica deve ser realizada com base em critérios objetivos, mediante manifestação clara e acessível, contemplando os elementos indispensáveis à contratação e os respectivos pressupostos de fato e de direito.

Nesse contexto, o controle prévio de legalidade destina-se à verificação da conformidade jurídica do procedimento, não abrangendo, em regra, juízos de conveniência e oportunidade administrativa, avaliações mercadológicas ou decisões de natureza estritamente técnica.

A esse respeito, o Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União orienta que eventual manifestação sobre questões técnicas com reflexos jurídicos deve ser devidamente justificada, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre matérias alheias à competência do órgão de assessoramento jurídico.

Assim, presume-se que as especificações técnicas do objeto, as soluções de engenharia adotadas, os requisitos de execução e os parâmetros utilizados na estimativa de preços tenham sido definidos pelos setores competentes, sob responsabilidade dos respectivos agentes públicos. Não compete, portanto, a esta assessoria jurídica substituir a avaliação técnica da Administração ou realizar auditoria sobre a competência dos agentes responsáveis pelos atos praticados.

.

3. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A fase preparatória deve observar o disposto no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, contemplando os elementos necessários à adequada caracterização do objeto, à justificativa da contratação, à definição da solução adotada e à estimativa dos custos, de modo a assegurar a compatibilidade entre o planejamento, os documentos técnicos e as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

No presente caso, considerando tratar-se de contratação de serviços de engenharia para a execução da construção de Quadra Poliesportiva Coberta na Área Pública Municipal (APM) 02, Praça Dona Nina, Setor Sul, no Município de Silvânia/GO, a análise deverá verificar a adequada instrução da fase preparatória, especialmente quanto à compatibilidade entre o Documento de

Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, a Matriz de Gerenciamento de Riscos, os projetos técnicos, o memorial descritivo, a planilha orçamentária, a memória de cálculo, a composição do BDI e o cronograma físico-financeiro.

Também deverá ser examinada a correspondência entre os documentos de planejamento e a Minuta do Edital e do Contrato, a fim de verificar se as condições da disputa, os critérios de julgamento, os requisitos de habilitação e as obrigações contratuais estão adequadamente alinhados às características do objeto licitado.

4. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP.

Do detido exame dos autos, cumpre destacar, inicialmente, que a Lei nº 14.133/2021 conferiu ao planejamento das contratações públicas papel fundamental na estruturação e na validade dos procedimentos licitatórios, estabelecendo-o como instrumento indispensável à identificação da necessidade administrativa, à definição da solução mais adequada e à seleção da proposta capaz de proporcionar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, em observância aos princípios previstos no art. 5º e aos objetivos estabelecidos no art. 11 do referido diploma legal.

Nesse contexto, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória deve ser caracterizada pelo planejamento da contratação, devendo contemplar, entre outros elementos, a descrição da necessidade fundamentada em estudo técnico preliminar, a definição do objeto, as condições de execução, o orçamento estimado, a elaboração do edital e a motivação das escolhas administrativas.

Especificamente quanto ao Estudo Técnico Preliminar, o § 1º do art. 18 determina que o documento deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, contemplando, entre outros aspectos, a descrição da necessidade (inciso I), a estimativa das quantidades (inciso IV), o levantamento de mercado (inciso V), a estimativa do valor da contratação (inciso VI), a descrição da solução como um todo (inciso VII), a justificativa para o parcelamento ou não da solução (inciso VIII), os resultados pretendidos (inciso IX), as providências a serem adotadas pela Administração (inciso X), as possíveis contratações correlatas ou interdependentes (inciso XI), os possíveis impactos ambientais (inciso XII) e o posicionamento conclusivo quanto à adequação da contratação (inciso XIII).

No caso em apreço, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar (Processo nº 15.783/2026) apresentado pela Superintendência de Obras e Engenharia refere-se à contratação de empresa especializada para a execução da Construção da Quadra Poliesportiva Coberta no Município de Silvânia/GO, localizada na Área Pública Municipal (APM) 02, Praça Dona Nina, Setor Sul, contemplando a implantação de infraestrutura esportiva, recreativa e comunitária no referido local.

O item 3 do ETP apresenta a necessidade administrativa relacionada à implantação de infraestrutura adequada para garantir a prática segura e contínua de atividades físicas, esportivas, recreativas e culturais, independentemente das condições climáticas (chuvas, sol forte ou altas temperaturas). A justificativa destaca o incentivo a hábitos de vida ativos e à prática regular de modalidades como futsal, vôlei, basquete e handebol, o suporte ao ensino e à prática de Educação Física escolar e comunitária, bem como a criação de espaço apropriado para lazer, eventos culturais e reuniões da comunidade do entorno.

Sob esse aspecto, a necessidade administrativa encontra-se devidamente contextualizada, demonstrando a finalidade pública pretendida com a intervenção. Todavia, recomenda-se compatibilizar formalmente a identificação da unidade requisitante e dos responsáveis pelo planejamento entre os documentos da fase interna, uma vez que o Documento de Formalização da Demanda (DFD) foi expedido pela Secretaria de Esporte e Lazer, enquanto o item 4 do ETP indica como área requisitante a Superintendência de Obras e Engenharia, sob responsabilidade de Gesilei Jorge de Carvalho, sendo o estudo subscrito tecnicamente pelo Engenheiro Civil Vinícius Alves de Sousa (CREA 7891/D-GO).

No que se refere ao levantamento de mercado, constante do item 6, o estudo apresenta três alternativas para atendimento da necessidade administrativa: contratação de mão de obra com fornecimento de materiais pela Administração, execução indireta mediante empreitada por preço global e execução direta pelo Município. O documento examina vantagens e desvantagens de cada alternativa e conclui pela adoção da empreitada por preço global, considerando a concentração da responsabilidade pela execução, a simplificação das medições por etapa concluída, a restrição a pleitos e aditivos, a prevenção ao chamado "jogo de planilha" e a maior eficiência no gerenciamento dos serviços.

A opção pela execução indireta, mediante contratação de empresa especializada do ramo da construção civil, mostra-se compatível com a natureza da intervenção pretendida, especialmente diante da necessidade de mobilização de mão de obra especializada, fornecimento de materiais, utilização de equipamentos e assunção da responsabilidade técnica pela execução da obra. Recomenda-se apenas o saneamento de impropriedade textual constante do item 6, que menciona equivocadamente "a magnitude da complexidade da Pavimentação referida", ajustando-a ao objeto concreto da construção da quadra poliesportiva coberta.

A descrição da solução como um todo, constante do item 7, reforça a escolha pela contratação de empresa especializada, mediante empreitada por preço global, apontando a viabilidade técnica do terreno (estudos de solo e levantamentos topográficos), a adequação às necessidades socioculturais locais e a adoção de práticas sustentáveis e de baixo impacto ambiental. Embora tais justificativas sejam compatíveis com a finalidade pública da intervenção, recomenda-se adequar a redação do item 7 para evitar referências genéricas a "projeto de revitalização" ou à recuperação de "algo que se encontra decadente ou abandonado", uma vez que o objeto consiste na construção/implantação de nova quadra poliesportiva coberta.

Quanto à estimativa das quantidades, o item 8 informa que os quantitativos foram levantados por meio de projeto elaborado em software AutoCAD, com indicação de que o detalhamento das áreas consta do memorial descritivo e da planilha orçamentária, acompanhados da memória de cálculo, do cronograma físico-financeiro e da composição do BDI. A indicação desses elementos técnicos constitui requisito essencial para a instrução do procedimento, devendo a área técnica assegurar a plena correspondência entre os quantitativos da memória de cálculo, as peças gráficas dos projetos e a planilha orçamentária.

No tocante à estimativa do valor da contratação, o item 9 apresenta o montante total estimado de R$ 558.403,63 (quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e três reais e sessenta e três centavos), de acordo com a planilha orçamentária anexa. O item 6 faz menção à tabela referencial da GOINFRA como parâmetro de pesquisa de preços, enquanto as peças orçamentárias que instruem os autos indicam a utilização das tabelas referenciais SINAPI/GO (agosto/2026), GOINFRA (junho/2026) e ORSE (julho/2026), na condição onerada, com BDI de 25,00%.

A utilização de sistemas referenciais oficiais constitui parâmetro adequado para a elaboração do orçamento de obras e serviços de engenharia, em conformidade com o art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, recomenda-se que o texto do ETP seja compatibilizado com a planilha orçamentária de modo a registrar expressamente todas as tabelas referenciais utilizadas (SINAPI/GO, GOINFRA e ORSE), suas respectivas datas-base e o percentual de BDI adotado, bem como confirmar a disponibilidade e a vinculação integral dos recursos financeiros ao valor total orçado de R$ 558.403,63, considerando que o Plano de Trabalho do Transferegov juntado aos autos contempla emenda parlamentar no valor de R$ 398.000,00 (com descrição referente ao bairro Luiza Leal), devendo restar devidamente esclarecida a origem da complementação orçamentária e a exata vinculação da verba à obra na Praça Dona Nina, Setor Sul.

No que concerne à justificativa para o não parcelamento, constante do item 10, o ETP sustenta que a execução conjunta dos serviços sob o regime de empreitada por preço global proporciona maior eficiência técnica e econômica, permitindo a concentração da responsabilidade técnica e da garantia dos resultados em uma única pessoa jurídica, evitando atrasos decorrentes da interdependência entre etapas construtivas e assegurando ganho de escala com a diluição de custos administrativos. A justificativa mostra-se pertinente e atende ao disposto no art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto às contratações correlatas ou interdependentes, o item 11 informa que não foram identificadas contratações dessa natureza para a viabilidade e execução da demanda. A declaração encontra-se alinhada ao escopo autônomo da obra, devendo apenas ser confirmada pela área técnica quanto à eventual necessidade de ligações definitivas junto às concessionárias de serviços públicos.

No item 12, o estudo declara que o projeto básico e todos os elementos técnicos necessários à execução do objeto foram aprovados pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Planejamento, além de indicar alinhamento com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e com o Plano Plurianual (PPA), mediante utilização de recursos próprios do Município e recursos estaduais. Nesse ponto, recomenda-se verificar se a documentação orçamentária juntada aos autos (declarações de disponibilidade financeira e previsão orçamentária) comprova integralmente o lastro financeiro para o valor estimado de R$ 558.403,63 e guarda compatibilidade com a fonte de recursos indicada no Plano de Trabalho/Emenda Parlamentar.

Os benefícios esperados, descritos no item 13, relacionam-se à proteção contra intempéries climáticas (chuvas, vento e calor intenso), à maior conservação e vida útil do piso e dos equipamentos esportivos, ao conforto térmico e à segurança dos usuários, ao uso versátil e contínuo para atividades escolares, culturais e comunitárias, bem como à promoção da saúde e do lazer para estudantes e moradores da região. Tais resultados são plenamente compatíveis com a necessidade administrativa apresentada e demonstram a finalidade pública da contratação.

No que se refere às providências a serem adotadas, o item 14 informa que a área pertence à Administração Pública, razão pela qual não são necessárias medidas de desapropriação, prevendo-se a elaboração do Termo de Referência e a realização do procedimento licitatório após aprovação da autoridade competente. Recomenda-se apenas confirmar nos autos a regularidade dominial da Área Pública Municipal (APM) 02, Praça Dona Nina, Setor Sul, bem como a aprovação de todos os projetos complementares necessários à execução da obra (arquitetônico, estrutural, fundações, elétrico e combate a incêndio).

Em relação aos possíveis impactos ambientais, o item 15 apresenta medidas relacionadas ao gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil conforme a Resolução CONAMA nº

307/2002 e normas da ABNT, à exigência de Documento de Origem Florestal (DOF) para eventual uso de madeira, à observância de certificações do INMETRO e da diretiva RoHS, ao controle de emissões de gases, ruídos e material particulado, à exigência de licença ambiental de fornecedores de materiais minerais (areia e pedra) e ao recolhimento de sobras de materiais pela Secretaria Municipal de Infraestrutura. As medidas indicadas são pertinentes à natureza da intervenção, recomendando-se apenas a revisão de referências genéricas ou estranhas ao Município (a exemplo da menção a "modelo padrão PMPK") para adequação integral às normas locais de Silvânia/GO.

Outro aspecto que merece atenção diz respeito à classificação da contratação. O item 5.1 do ETP enquadra o objeto como serviço comum de engenharia, com fundamento no art. 6º, inciso XXI, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021. Essa classificação deve ser tecnicamente justificada, considerando as características construtivas da quadra poliesportiva coberta (que envolve fundações em estacas e tubulões, estrutura de concreto armado, estrutura metálica de cobertura de grande porte e instalações elétricas e de prevenção contra incêndio), a fim de esclarecer se o objeto configura obra de engenharia (art. 6º, inciso XII) ou serviço comum de engenharia (art. 6º, inciso XXI, alínea "a").

A esse respeito, cumpre observar que a escolha da modalidade licitatória deve guardar estrita correspondência com a classificação jurídica do objeto. Nos termos do art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, o pregão não se aplica às contratações de obras, serviços especiais de engenharia e serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, sendo obrigatório para serviços comuns de engenharia cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Por outro lado, tratando-se de obra de engenharia ou serviço especial de engenharia, a modalidade adequada é a Concorrência (art. 6º, inciso XXXVIII, e art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021). Assim, tendo sido adotada a modalidade Concorrência Eletrônica na Minuta do Edital, deverá ser compatibilizada a qualificação técnica do objeto no item 5.1 do ETP (caracterizando-o como obra de engenharia ou justificando tecnicamente eventual natureza especial) ou reavaliada a modalidade licitatória caso mantida a classificação como serviço comum de engenharia.

Da mesma forma, a adoção do regime de execução por empreitada por preço global, indicada nos itens 6, 7 e 10 do ETP, encontra previsão no art. 46, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e pressupõe a existência de projeto básico completo e elementos técnicos suficientemente detalhados para permitir a adequada formação dos preços e a execução integral do objeto por preço certo e total.

Cumpre registrar, ainda, que o item 5.2 do ETP estabelece exigências de qualificação técnica relativas ao registro da pessoa jurídica e dos profissionais no CREA ou CAU, à apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional e de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico, além da comprovação de vínculo dos profissionais indicados (admitindo carteira de trabalho, ficha de registro, contrato de prestação de serviços civil ou declaração de contratação futura com anuência do profissional). Tais exigências deverão observar os limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, sendo indispensável preencher objetivamente, nos itens 5.2.4 e 5.2.5 do ETP (que atualmente constam com lacunas ao final de suas redações) e nas tabelas correspondentes do Edital e do Termo de Referência, as parcelas de maior relevância e valor significativo da construção da quadra poliesportiva coberta, sem exigências excessivas que restrinjam a competitividade.

Por fim, observa-se que o item 5.3 contém obrigações relativas à segurança do trabalho, à documentação dos trabalhadores, ao controle tecnológico, à gestão de resíduos e à entrega de

projeto "as built". Embora tais exigências sejam pertinentes à execução de obras de engenharia, recomenda-se a revisão de sua redação e atualização normativa, especialmente quanto às referências ao PPRA e ao PCMAT (substituídos pelo Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, nos termos das atualizações das NR-01, NR-09 e NR-18), bem como à GFIP e à CEI (substituídos pelo eSocial, DCTFWeb e Cadastro Nacional de Obras – CNO), além da exclusão de cláusulas estranhas à natureza de quadra poliesportiva (tais como referências a limpeza de "vidros" ou "azulejos" de prédio), assegurando-se proporcionalidade e objetividade às obrigações contratuais.

Diante do exposto, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar identifica a necessidade administrativa de construção da Quadra Poliesportiva Coberta na APM 02, Praça Dona Nina, Setor Sul, apresenta alternativas de atendimento, justifica a opção pela execução indireta mediante empreitada por preço global e indica estimativa de custos, resultados pretendidos e medidas ambientais. O documento apresenta os elementos essenciais para caracterizar a necessidade e a solução pretendida, sem prejuízo da necessidade de aperfeiçoamento de pontos específicos de sua instrução.

Assim, antes do prosseguimento do procedimento, recomenda-se que o setor responsável pelo planejamento e a área técnica competente promovam a revisão e a complementação do ETP, especialmente para: (i) compatibilizar a classificação jurídica do objeto no item 5.1 (obra de engenharia versus serviço comum de engenharia) com a modalidade Concorrência Eletrônica prevista na minuta do edital; (ii) definir objetivamente as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo nos itens 5.2.4 e 5.2.5; (iii) harmonizar a referência às tabelas oficiais de preços (SINAPI/GO, GOINFRA e ORSE) e esclarecer a composição completa dos recursos financeiros no valor de R$ 558.403,63 em face do Plano de Trabalho/Emenda Parlamentar de R$ 398.000,00; e (iv) corrigir remissões genéricas ("pavimentação", "revitalização", "PMPK") e atualizar referências normativas trabalhistas e previdenciárias no item 5.3.

Deverá, ainda, ser verificada a plena compatibilidade dos demais documentos técnicos que instruem o procedimento, especialmente o Documento de Formalização da Demanda, o Termo de Referência, os projetos técnicos, o memorial descritivo, a planilha orçamentária, a composição do BDI, a memória de cálculo e o cronograma físico-financeiro, de modo que todos estejam rigorosamente vinculados ao mesmo objeto, ao mesmo local (APM 02, Praça Dona Nina, Setor Sul) e aos mesmos parâmetros técnicos e financeiros.

As providências encontram fundamento nos arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021, que estabelecem os requisitos de planejamento e os parâmetros para a estimativa do valor da contratação, bem como no art. 22, quanto à avaliação e à alocação dos riscos capazes de comprometer a execução contratual.

Dessa forma, embora o ETP apresentado seja compatível, em sua finalidade geral, com a necessidade administrativa de Construção da Quadra Poliesportiva Coberta na APM 02, Praça Dona Nina, Setor Sul, no Município de Silvânia/GO, seu prosseguimento deverá estar condicionado ao saneamento dos pontos identificados, especialmente quanto à compatibilidade entre a natureza do objeto e a modalidade licitatória escolhida, à definição das parcelas de maior relevância técnica e à comprovação integral do lastro orçamentário-financeiro, de modo a assegurar a regularidade da fase preparatória e a adequada instrução do procedimento.

Observação jurídica importante: os pontos mais sensíveis identificados na instrução são: (1) a classificação do objeto no item 5.1 do ETP como *serviço comum de engenharia* combinada com a adoção da modalidade *Concorrência Eletrônica* no edital (exigindo enquadramento como

obra de engenharia ou justificativa técnica para manter a Concorrência à luz do art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021); e (2) a divergência entre o valor estimado da planilha orçamentária (R$ 558.403,63) e o valor da Emenda Parlamentar no Plano de Trabalho do Transferegov (R$ 398.000,00, que ainda menciona o bairro Luiza Leal), sendo indispensável comprovar a complementação orçamentária e a vinculação do recurso ao local da obra (APM 02, Praça Dona Nina, Setor Sul).

5. DA ANÁLISE DE RISCOS

Conforme o disposto no art. 18, inciso X, e no art. 103, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da contratação deve incluir, obrigatoriamente, a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Em atendimento a esse preceito, a Administração instruiu os autos (Processo Administrativo nº 15.783/2026) com a Matriz de Gerenciamento de Riscos, subscrita tecnicamente pelo Engenheiro Civil Vinícius Alves de Sousa (CREA 7891/D-GO), documento que identifica, avalia e estabelece estratégias de mitigação para eventos críticos relacionados à contratação dos serviços de Construção da Quadra Poliesportiva Coberta no Município de Silvânia/GO, localizada na Área Pública Municipal (APM) 02, Praça Dona Nina, Setor Sul.

A análise procedida no referido mapa contempla 14 (quatorze) eventos de risco (R-01 a R-14), abrangendo as fases de planejamento e de gestão do contrato, destacando-se:

- **Riscos de Planejamento e Licitação (R-01 a R-05):** Identificação de potenciais falhas no levantamento de demandas no Estudo Técnico Preliminar (R-01), prevenção contra licitação fracassada ou inabilitação de licitantes (R-02), verificação da disponibilidade financeira dentro do planejamento anual (R-03), prevenção contra a contratação de empresa sem capacidade técnica comprovada para as parcelas de maior relevância (R-04) e mitigação de contratação com preços acima da média de mercado mediante uso de tabelas referenciais oficiais (R-05).
- **Riscos de Execução e Gestão Contratual (R-06 a R-10 e R-12):** Previsão de medidas preventivas e fiscalizatórias para evitar a execução do objeto em desacordo com o projeto (R-06) ou sem observância à planilha orçamentária e ao memorial descritivo (R-12), prevenção contra atrasos no cronograma da obra (R-07) e na entrega de materiais essenciais por fornecedores ou transportadoras (R-08), além do controle sobre o adequado dimensionamento da equipe de mão de obra (R-09) e o gerenciamento eficiente do cronograma físico-financeiro pela contratada (R-10).
- **Riscos Operacionais, de Segurança e Ambientais (R-11, R-13 e R-14):** Adoção de diretrizes preventivas para mitigação de acidentes de trabalho por meio de planejamento de segurança, uso de EPIs e limpeza do canteiro (R-13), gerenciamento seguro da remoção de interferências urbanísticas e de infraestrutura (R-14) e controle de impactos decorrentes de condições climáticas adversas, como chuvas frequentes, ventania e calor excessivo (R-11).
- **Controles, Classificação e Alocação de Responsabilidades:** A matriz não apenas classifica os níveis de risco ($I \times P$) — estipulando graus que variam entre **Médio** (R-03, R-05 e R-14), **Alto** (R-01, R-02, R-04, R-06, R-07, R-09, R-11, R-12 e R-13) e **Extremo** (R-08 e R-10) —, mas também estabelece a matriz de alocação objetiva de responsabilidades, atribuindo os riscos da fase de planejamento e pesquisa de preços à **Administração** (R-01 a R-05) e os riscos inerentes à execução da obra, logística, segurança e gestão operacional à **Contratada** (R-06 a R-14), definindo ações preventivas e de contingência específicas para cada cenário.

Dessa forma, a Administração cumpriu com o requisito legal e procedimental de realizar a análise de riscos em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, demonstrando rigor e zelo na prevenção de falhas que pudessem comprometer a eficiência da obra, a segurança no canteiro e a correta aplicação dos recursos públicos.

6. ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

Para a definição do valor estimado da contratação, fixado em **R$ 82.655,29** (oitenta e dois mil, Para a composição do orçamento estimativo da contratação, no valor global de R$ 558.403,63 (quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e três reais e sessenta e três centavos), foram utilizados como referenciais de preços as tabelas oficiais GOINFRA (data-base de junho de 2026), SINAPI/GO (data-base de agosto de 2026) e ORSE (data-base de julho de 2026), todas na condição onerada (sem desoneração), acrescidas do Benefício e Despesas Indiretas (BDI) de 25,00%, conforme demonstrado na Planilha Orçamentária elaborada pelo setor técnico competente (Eng. Vinícius Alves de Sousa – CREA 7891/D-GO).

A estimativa abrange os serviços necessários à execução da Construção da Quadra Poliesportiva Coberta no Município de Silvânia/GO, localizada na Área Pública Municipal (APM) 02, Praça Dona Nina, Setor Sul, compreendendo serviços preliminares, infraestrutura (estacas e tubulões), superestrutura de concreto armado, estrutura metálica convencional em aço, cobertura em telha metálica trapezoidal, piso laminado em concreto com pintura epóxi, alambrado, instalações elétricas e de combate a incêndio, drenagem pluvial e serviços complementares, conforme as especificações e os quantitativos estabelecidos na planilha orçamentária e no memorial descritivo.

Sob o aspecto jurídico, a estimativa do valor da contratação deve observar o disposto no art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece parâmetros para a formação dos preços estimados de obras e serviços de engenharia, mediante a utilização de sistemas referenciais de custos e demais critérios legalmente admitidos, de modo a assegurar a compatibilidade do orçamento com os valores praticados no mercado.

No caso em análise, verifica-se que a Administração utilizou como parâmetros as tabelas oficiais GOINFRA, SINAPI/GO e ORSE, com a identificação dos serviços, respectivos códigos de referência, quantitativos, unidades de medida, preços unitários, valores acrescidos do BDI e preços totais, resultando no montante global estimado de R$ 558.403,63, o qual, segundo o item 11.1 do Termo de Referência e o item 12 do Estudo Técnico Preliminar, correrá à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do exercício de 2026, conjugando recursos próprios do Município e recursos estaduais (emenda parlamentar).

Dessa forma, sob o aspecto jurídico-formal, a metodologia empregada para a composição do orçamento estimativo mostra-se adequada, considerando a utilização de referenciais oficiais de custos próprios de obras e serviços de engenharia. Ressalta-se, contudo, que a regularidade dos quantitativos, das composições de custos, dos preços unitários, da aplicação do BDI e da compatibilidade dos serviços previstos com o projeto de engenharia, o memorial descritivo e os demais documentos técnicos constitui matéria de natureza predominantemente técnica, cuja análise e validação competem ao setor de engenharia responsável, recomendando-se apenas que o item 10.1 do Termo de Referência seja compatibilizado com a Planilha Orçamentária para mencionar expressamente, além da tabela GOINFRA (junho/2026), as tabelas SINAPI/GO (agosto/2026) e ORSE (julho/2026) igualmente empregadas no orçamento.

7. TERMO DE REFERÊNCIA

No presente caso, observa-se que foram juntados aos autos (Processo Administrativo nº 15.783/2026) os documentos técnicos destinados à instrução da fase preparatória do procedimento licitatório, com destaque para o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar, a planilha orçamentária, o projeto, o memorial descritivo e o cronograma físico-financeiro, elementos que fornecem suporte à definição, ao dimensionamento e à execução do objeto.

Conforme estabelece o art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021, o Projeto Básico deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para definir e dimensionar a obra ou o serviço de engenharia. No caso concreto, a documentação técnica apresentada contempla elementos destinados à caracterização da contratação, destacando-se:

- **Definição do objeto:** contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de Construção da Quadra Poliesportiva Coberta no Município de Silvânia/GO, localizada na Área Pública Municipal (APM) 02, Praça Dona Nina, Setor Sul, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos nos documentos técnicos integrantes do processo;
- **Fundamentação da contratação:** o Termo de Referência informa que a fundamentação da necessidade e dos quantitativos encontra-se detalhada no Estudo Técnico Preliminar, estando a solução direcionada à implantação de infraestrutura adequada para garantir a prática segura e contínua de atividades físicas, esportivas (futsal, vôlei, basquete e handebol), recreativas, educacionais e culturais, independentemente das condições climáticas, promovendo a saúde, o lazer e a integração comunitária;
- **Caracterização técnica dos serviços:** a planilha orçamentária contempla os serviços necessários à execução integral da obra, abrangendo serviços preliminares, fundações e estrutura de concreto armado, estrutura metálica convencional em aço, cobertura em telha chapa galvanizada trapezoidal, piso laminado em concreto com pintura epóxi, alambrado, instalações elétricas e de combate a incêndio, drenagem e serviços complementares, conforme os quantitativos, especificações e composições de custos estabelecidos pelo setor técnico responsável;
- **Regime de execução e prazo:** foi estabelecido o regime de empreitada por preço global, conforme previsto no item 9.2 do Termo de Referência, devendo a execução observar integralmente o projeto, o memorial descritivo, a planilha orçamentária e o cronograma físico-financeiro, com prazo de vigência contratual de 180 (cento e oitenta) dias — sendo 150 (cento e cinquenta) dias para a execução da obra — e reajuste anual pelo índice INPC;
- **Planejamento orçamentário:** o custo estimado total da contratação é de R$ 558.403,63 (quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e três reais e sessenta e três centavos), apurado com base em composição de custos de tabelas referenciais oficiais (mencionando-se no item 10.1 do Termo de Referência a tabela da GOINFRA de junho de 2026, Onerada, além das tabelas SINAPI/GO e ORSE constantes da planilha orçamentária, acrescidas do BDI), correndo as despesas à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do exercício de 2026;
- **Qualificação e responsabilidade técnica:** o Termo de Referência prevê a exigência de registro da empresa e dos profissionais competentes perante o CREA ou CAU, bem como a comprovação da capacidade técnica operacional e profissional compatível com os serviços de maior relevância técnica e/ou financeira, mediante apresentação dos respectivos atestados e documentos de acervo técnico (CAT/CAO), contemplando serviços de estrutura metálica convencional em aço, cobertura com telha chapa galvanizada trapezoidal, piso laminado com concreto 20 MPa, pintura epóxi em 3 demãos e alambrado em tubo industrial e tela, observados os quantitativos mínimos estabelecidos no instrumento (recomendando-se apenas corrigir o percentual/quantitativo mínimo do item "pintura epóxi 3 demãos", que consta como 533,38 m^2 — equivalente a 100% do quantitativo orçado — apesar de a tabela indicar o limite de 50%);

- **Segurança, fiscalização e gestão da execução:** estão previstas obrigações relativas ao fornecimento e à utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva, à observância das normas regulamentadoras de segurança do trabalho, à apresentação de garantia contratual de 5% do valor do contrato, à disponibilização de Diário de Obras, à manutenção de sinalização adequada no local dos serviços e ao acompanhamento da execução por profissional habilitado. O Termo de Referência atribui a gestão contratual à Secretaria Municipal de Planejamento, por meio do Gestor de Contratos, e a fiscalização técnica ao engenheiro Vinícius Alves de Sousa, CREA 7891/D-GO, sem prejuízo das demais atribuições dos agentes formalmente designados;
- **Gestão ambiental:** o Termo de Referência estabelece a obrigação de gerenciamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos decorrentes da execução dos serviços, com observância da Resolução CONAMA nº 307 e das normas da ABNT, atribuindo à contratada a responsabilidade pela remoção e destinação dos entulhos gerados durante a execução da obra para local permitido pela Prefeitura;
- **Medição, pagamento e recebimento:** foram estabelecidos procedimentos para medição dos serviços efetivamente executados por etapa concluída do cronograma físico-financeiro, mediante apresentação de planilhas, memórias de cálculo, relatórios fotográficos legendados, Diário de Obras, ART de execução e comprovantes de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, bem como regras para o recebimento provisório (em até 15 dias) e definitivo (em até 30 dias) do objeto, nos termos do art. 140 da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, verifica-se que os documentos técnicos apresentados contemplam elementos destinados à caracterização e ao dimensionamento do objeto, permitindo, em princípio, a formulação das propostas pelos licitantes e o acompanhamento da execução contratual, observada a necessidade de compatibilidade entre o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar, o projeto de engenharia, o memorial descritivo, a planilha orçamentária e o cronograma físico-financeiro, bem como o saneamento pontual das inconsistências identificadas (a exemplo da divergência entre a qualificação como "serviço comum de engenharia" no item 2.2 e a adoção da modalidade Concorrência Eletrônica no item 9.1, da exigência de 100% do quantitativo orçado para pintura epóxi nas tabelas de qualificação técnica dos itens 9.37 e 9.39, e da harmonização dos prazos de garantia técnica — 3 anos no item 5.26 e 5 anos no item 6.4 — e das referências normativas trabalhistas e previdenciárias desatualizadas).

Cabe registrar, por fim, que a execução dos serviços deverá observar as normas técnicas, de segurança do trabalho e ambientais aplicáveis, bem como as determinações constantes do projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária e demais documentos técnicos, competindo ao setor responsável pela engenharia e à fiscalização verificar, previamente ao início dos trabalhos, as condições de execução, a compatibilidade dos projetos complementares e a existência de eventuais licenças, autorizações, aprovações ou demais providências administrativas exigíveis para a implantação da obra.

8. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA: UTILIZAÇÃO DO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição Federal de 1988, estabelece, em seu artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade da licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade. O dispositivo constitucional assim dispõe:

> "Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A licitação, portanto, constitui procedimento administrativo formal por meio do qual a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, pautando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, sobretudo, da isonomia entre os concorrentes.

No caso concreto, verifica-se que a autoridade competente optou pela modalidade Concorrência, na forma eletrônica, com o critério de julgamento do Menor Preço Global, sob o regime de execução por Empreitada por Preço Global, adotando-se o modo de disputa aberto.

A escolha do modo de disputa aberto se justifica pela necessidade de promover a máxima competitividade entre os licitantes, garantindo assim a obtenção do melhor preço para a Administração. Além disso, o modo de disputa aberto permite que todos os licitantes tenham acesso às propostas apresentadas pelos concorrentes, o que contribui para:

a) Aumentar a transparência do processo licitatório;
b) Reduzir o risco de fraude ou manipulação;
c) Estimular a apresentação de propostas mais competitivas.

Ademais, a adoção da modalidade Concorrência Eletrônica, com critério de julgamento pelo Menor Preço Global, mostra-se, em princípio, compatível com as características do objeto, consistente na Construção da Quadra Poliesportiva Coberta no Município de Silvânia/GO, localizada na Área Pública Municipal (APM) 02, Praça Dona Nina, Setor Sul, conforme instrução constante do Processo Administrativo nº 15783/2026.

A adoção da modalidade Concorrência Eletrônica encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, devendo, contudo, guardar correspondência com a natureza do objeto e sua classificação técnica. Nos termos do art. 29, *caput* e parágrafo único, da referida Lei, a Concorrência é cabível para obras e serviços especiais de engenharia, bem como pode ser adotada para serviços comuns de engenharia, hipótese em que a escolha deverá ser devidamente justificada nos autos, considerando a preferência legal pelo Pregão quando o objeto puder ser definido mediante especificações usuais de mercado. No caso concreto, tanto o Estudo Técnico Preliminar (item 5.1) quanto o Termo de Referência (item 2.2) classificam o objeto como serviço comum de engenharia, nos termos do art. 6º, inciso XXI, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, ao passo que a Minuta do Edital prevê a realização de Concorrência Eletrônica (art. 28, inciso II). Assim, recomenda-se que a Administração certifique a adequada classificação técnica do objeto — verificando se se trata efetivamente de obra ou de serviço comum de engenharia — e apresente, caso mantida a caracterização como serviço comum de engenharia, justificativa expressa nos autos para a opção pela Concorrência Eletrônica.

No que se refere ao regime de execução por Empreitada por Preço Global, previsto no art. 46, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e estabelecido no item 9.2 do Termo de Referência e no preâmbulo da Minuta do Edital, sua adoção mostra-se adequada, desde que os projetos, o Termo de Referência, o Memorial Descritivo, a Planilha Orçamentária e o Cronograma Físico-Financeiro contenham elementos suficientes para a precisa caracterização e quantificação dos serviços da construção da quadra poliesportiva coberta, de modo a permitir a contratação por preço certo e total, conforme fundamentos consignados no levantamento de mercado do Estudo Técnico Preliminar.

Registre-se, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar (item 5.1) e o Termo de Referência (item 2.2) classificam o objeto como serviço comum de engenharia, nos termos do art. 6º, inciso XXI, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, sob o fundamento de sua baixa heterogeneidade ou complexidade e da possibilidade de definição objetiva dos padrões de desempenho e qualidade por meio de especificações usuais de mercado. Essa classificação, contudo, deve guardar plena correspondência com a natureza efetiva da intervenção — construção de edificação esportiva completa, com fundações, superestrutura, estrutura metálica e cobertura — e ser devidamente compatibilizada com a minuta do instrumento convocatório, observando-se, inclusive, a necessidade de saneamento das inconsistências identificadas na minuta do edital anexada (que contém remissões residuais a outro objeto, como serviços de pavimentação asfáltica e execução de meio-fio e drenagem, além de referências esparsas ao Pregão Eletrônico).

Dessa forma, considerando a natureza do objeto e as condições estabelecidas nos documentos que instruem os autos, a adoção da Concorrência Eletrônica, com critério de julgamento pelo Menor Preço Global, regime de execução por Empreitada por Preço Global e modo de disputa aberto, mostra-se juridicamente admissível, desde que mantida a coerência entre a classificação do objeto, a modelagem da contratação e os documentos técnicos, procedendo-se à prévia revisão e ao expurgo das referências estranhas ao certame na minuta do edital e seus anexos, em estrita observância às disposições da Lei nº 14.133/2021.

9. OBJETIVIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Enquanto a habilitação técnico-profissional busca verificar a existência de profissional responsável técnico com experiência anterior na execução de parcela de maior relevância do objeto, a habilitação técnico-operacional tem por finalidade demonstrar que a própria licitante, enquanto pessoa jurídica, possui capacidade operacional para executar o objeto licitado, mediante a apresentação dos documentos de capacidade técnica exigidos no instrumento convocatório.

A exigência de quantitativos mínimos deve limitar-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, observando os limites estabelecidos no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, cabendo à Administração demonstrar a pertinência técnica das exigências estabelecidas e sua correlação com as características da contratação.

No caso concreto, o Termo de Referência (itens 9.37 e 9.39) estabelece, tanto para a comprovação da capacidade técnico-operacional quanto para a capacidade técnico-profissional, a apresentação de atestados referentes aos serviços de **Estrutura Metálica Convencional em Aço do Tipo MR-250 / ASTM A36 com Fundo Anticorrosivo** (quantitativo mínimo de 3.649,24 kg), **Cobertura com Telha Chapa Galvanizada Trapezoidal 0,43 mm com Acessórios** (370,44 m²), **Piso Laminado com Concreto 20MPa e=7cm** (266,69 m²), **Pintura Epóxi 3 Demãos** (533,38 m²) e **Alambrado em Tubo Industrial 2"#2,28 e Tela Malha 4" Fio 12** (78,85 m²), correspondentes, em regra, a 50% dos quantitativos previstos no orçamento — com exceção do serviço de Pintura Epóxi 3 Demãos, cuja tabela indica 50% na coluna de percentual, mas registra como quantitativo mínimo 533,38 m², equivalente a 100% do quantitativo orçado. O instrumento prevê, ainda, que a comprovação técnico-operacional se dará mediante Certidão de Acervo Técnico (CAT) e/ou Certidão de Acervo Operacional (CAO), admitido o somatório de atestados (item 9.37.2), e a técnico-profissional por meio de CAT devidamente registrada no CREA ou CAU (item 9.39).

As exigências estabelecidas mostram-se, em princípio, relacionadas diretamente às características do objeto, consistente na **Construção da Quadra Poliesportiva Coberta no Município de Silvânia/GO**, localizada na Área Pública Municipal (APM) 02, Praça Dona Nina, Setor Sul, especialmente considerando que os elementos de estrutura metálica, cobertura, piso em concreto, pintura e alambrado representam parcelas relevantes da intervenção, tanto sob o aspecto técnico quanto quantitativo.

A fixação do percentual de 50% encontra-se expressamente justificada no Termo de Referência (item 9.37.3) como correspondente a aproximadamente metade dos quantitativos dos serviços considerados de maior relevância técnica e/ou financeira, com fundamento na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 3.663/2016 – TCU), buscando assegurar que os licitantes possuam experiência compatível com a execução do objeto sem estabelecer restrição indevida ao caráter competitivo.

Dessa forma, considerando o objeto e o valor estimado da contratação, de **R$ 558.403,63 (quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e três reais e sessenta e três centavos)**, entende-se que as exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência guardam pertinência com os serviços de engenharia voltados à construção da quadra poliesportiva coberta, encontrando fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, desde que observada, na elaboração do edital, a adequada correspondência entre as exigências de habilitação, as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo e os quantitativos efetivamente previstos na planilha orçamentária.

Sem prejuízo da regularidade formal identificada, recomenda-se que a Administração promova a correção da incongruência material constatada nas tabelas dos itens 9.37 e 9.39 do Termo de Referência quanto ao serviço de **Pintura Epóxi 3 Demãos** — ajustando o quantitativo mínimo exigido para 266,69 m² (efetivamente correspondente ao percentual de 50% indicado na própria tabela, em observância ao limite máximo estabelecido no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021) —, bem como compatibilize a exigência de quantitativos mínimos na qualificação técnico-profissional com o disposto no art. 67, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, mantendo nos autos a justificativa técnica quanto à escolha dos referidos serviços como parcelas relevantes, de modo a demonstrar que tais requisitos são efetivamente necessários à garantia da adequada execução contratual e não configuram restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

.

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIA

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respetiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei n° 14.133, de 2021:

Lei n° 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei n° 14.230, de 2021)
(...)
IX - Ordenar ou permitir a realização de autorizadas em lei ou regulamento;
(.)

Lei n° 14.133, de 2021

> *Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada* ***exercício financeiro, a*** *disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsto no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. (grifou-se)*

Cabe também registrar que, caso a contratação decorra da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, deverão ser observadas as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da declaração do ordenador da despesa acerca da adequação orçamentária e financeira com a LOA e da compatibilidade com o PPA e a LDO.

No caso concreto, consta dos autos certidão emitida pelo Departamento Contábil do Fundo Municipal de Educação de Silvânia-GO, em 26 de outubro de 2026, atestando a existência de dotação e saldo orçamentário suficiente, ou de percentual autorizado para suplementação, para suportar a despesa decorrente da execução dos serviços remanescentes da reforma e ampliação da Escola Municipal Dulce Alves, localizada na Rua Sêneca Lobo, Setor Sul, no Município de Silvânia-GO. A despesa está vinculada à Ficha nº 000662, alocada no Fundo Municipal de Educação, na função Educação, subfunção Ensino Fundamental, Projeto/Atividade 1.017 — Construção, Ampliação e Reforma de Unidades, Elemento de Despesa 4.4.90.51 — Obras e Instalações, Fonte de Recursos 2.36.000 — Superávit de Emendas Parlamentares Individuais dos Estados.

Dessa forma, verifica-se que a Administração apresentou declaração contábil de existência de suporte orçamentário para a contratação no exercício de 2026, com indicação da respectiva classificação funcional e programática. Ressalva-se, contudo, que a certidão de disponibilidade orçamentária não substitui, quando exigíveis, os documentos específicos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja necessidade deverá ser avaliada pela Administração conforme a natureza da despesa e sua efetiva repercussão orçamentário-financeira.

11. DA MINUTA DO EDITAL

Com base na minuta do edital anexada, o texto foi devidamente modificado para refletir com exatidão os dados da contratação do remanescente da reforma e ampliação da Escola Municipal Dulce Alves, situada no Município de Silvânia – GO:

A elaboração da minuta do edital constitui etapa fundamental da fase interna do processo licitatório, sendo o instrumento convocatório o meio pelo qual a Administração Pública dá ciência da licitação aos interessados e estabelece as regras do certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a minuta do edital foi devidamente submetida à análise jurídica, instruída com os seguintes documentos formais e técnicos:

- **ANEXO I – Projeto Básico e Termo de Referência**, contendo: especificações detalhadas dos serviços e custos estimados; memorial descritivo e especificações técnicas; planilha orçamentária detalhada; e cronograma físico-financeiro;
- Documentação complementar composta por: planilhas de composição de custos unitários, encargos sociais e BDI; Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs); e projetos executivos correlatos;

- **ANEXO II** – Modelo de Proposta Comercial;
- **ANEXO III** – Modelos de Declarações Diversas;
- **ANEXO IV** – Minuta do Contrato.

Da Conformidade com a Lei nº 14.133/2021

A minuta do edital apresenta-se em total conformidade com o disposto no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, contemplando as cláusulas e condições essenciais para o deslinde do certame, destacando-se:

- Definição clara, precisa e objetiva do objeto da licitação;
- Regras detalhadas relativas à convocação, julgamento, habilitação, interposição de recursos e cominações de penalidades;
- Regras para fiscalização e gestão do contrato, alinhadas ao modelo operacional previsto nos instrumentos de planejamento;
- Condições de entrega do objeto e de pagamento, com previsão expressa de critérios objetivos de medição e prazos;
- Previsão expressa do índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada ao orçamento estimado, em cumprimento ao § 7º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021;
- Exigências de qualificação técnica e econômico-financeira respaldadas por justificativas técnicas fundamentadas, em observância ao art. 67 da referida lei;
- Regras específicas e motivadas para a participação de empresas em consórcio, quando aplicável à complexidade do objeto.

Do Critério de Julgamento e Regime de Execução

Quanto ao critério de julgamento, adota-se o **Menor Preço Global**, sob o regime de execução indireta por **empreitada por preço global**, em conformidade com o disposto nos arts. 28, inciso II, 33, inciso I, e 46, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Tal escolha mostra-se adequada às características do objeto, consistente na **contratação dos serviços do remanescente da reforma e ampliação da Escola Municipal Dulce Alves, na Rua Sêneca Lobo, Setor Sul, no Município de Silvânia – GO**, permitindo a aferição objetiva do valor global das propostas e favorecendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e julgamento objetivo.

Destaca-se que a motivação das condições estabelecidas no instrumento convocatório encontra-se demonstrada na fase preparatória, especialmente no Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência, Projeto, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro, atendendo ao dever de planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e assegurando, em princípio, a compatibilidade entre as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e as características, necessidades e especificidades da execução dos serviços de engenharia escolar.

Sob o ponto de vista jurídico-formal, a minuta do edital da Concorrência Eletrônica, integrante do **Processo Administrativo nº 15238/2026**, destinado à contratação de empresa especializada para a execução dos serviços do **remanescente da reforma e ampliação da Escola Municipal Dulce Alves, em Silvânia – GO**, encontra-se, em seus aspectos essenciais, estruturada em conformidade com os elementos constantes da fase preparatória e com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, observados, em princípio, os princípios da legalidade, transparência, eficiência, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública

Da Participação, Consórcios e Tratamento Diferenciado (ME/EPP)

- Vedação a Restrições: O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 estabelece vedação expressa a qualquer cláusula ou restrição que comprometa injustificadamente o caráter competitivo do certame. O processo observa o princípio da ampla concorrência, abstendo-se de prever preferências im

motivação ou distinções baseadas na sede dos licitantes, tampouco a imposição de exigências desvinculadas do objeto contratual.

- Consórcios: A legislação admite a participação de consórcios quando pertinente, desde que atendidos os requisitos de habilitação técnica e financeira cumulativa previstos no edital.
- Tratamento Diferenciado (ME/EPP): No que tange ao tratamento favorecido para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e cooperativas equiparadas, cumpre registrar que o processo optou, neste caso específico e com amparo legal, pela ampla concorrência. Tal opção é legítima, desde que respeitados os benefícios de empate ficto e demais prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006, garantindo-se que o certame permita a participação equânime e impeça qualquer prática discriminatória nas fases de habilitação e julgamento.

Cumpre ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 disciplina expressamente em seu art. 4º a aplicação das disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006. Portanto, além de observar as regras da LC nº 123/2006 e do Decreto nº 8.538/2015, garantem-se às ME e EPP as prerrogativas de preferência e o direito de empate ficto previstas na legislação de regência, fomentando a participação desses entes sem prejuízo da competitividade ampla exigida para a obra.

> Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
> § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Portanto, além de observar as regras dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006 e do Decreto nº 8.538/2015, o tratamento diferenciado não incide de forma restritiva em contratações de obras e serviços de engenharia cujo valor ultrapasse o teto de enquadramento de EPP, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda assim, embora a Administração tenha optado pela ampla concorrência sem exclusividade absoluta, garantem-se às ME e EPP as prerrogativas de preferência e o direito de empate ficto previstas na legislação de regência, fomentando a participação desses entes sem prejuízo da competitividade ampla exigida para a obra.

Do Reajuste de Preços

O art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, o edital deverá prever índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, ressalvada a possibilidade de adoção de índice específico ou setorial, conforme a natureza do objeto.

A previsão tem por finalidade preservar o equilíbrio econômico-financeiro da contratação diante da variação dos custos dos insumos e serviços necessários à execução da obra, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório e no contrato.

No caso concreto, a minuta do edital e do contrato prevê a manutenção dos preços inicialmente contratados e a possibilidade de reajustamento após o interregno mínimo de 1 (um) ano, mediante aplicação do índice estabelecido no instrumento convocatório (acumulado anual do índice INPC) e observância da respectiva data-base, em conformidade com a legislação aplicável.

Dessa forma, a disciplina estabelecida mostra-se juridicamente adequada e compatível com a natureza da contratação, contribuindo para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste e para a adequada execução do **remanescente da reforma e ampliação da Escola Municipal Dulce Alves, localizada na Rua Sêneca Lobo, Setor Sul, no Município de Silvânia – GO**.

Da Formalização e Conteúdo do Edital

A minuta do edital contempla exaustivamente os requisitos formais exigidos pelo art. 25 da Lei nº 14.133/2021, estruturando-se com os seguintes elementos:

a) Numeração em ordem serial anual;
b) Identificação precisa da repartição interessada e do setor competente responsável;
c) Indicação clara da modalidade (Concorrência) e da forma eletrônica;
d) Expressa menção à legislação reitora do certame;
e) Informações detalhadas sobre local, dia e horário para recebimento das propostas e abertura dos documentos;
f) Descrição clara, concisa e exata do objeto licitado;
g) Indicação de prazos e condições para celebração contratual e retirada de notas de empenho/instrumentos;
h) Definição taxativa do prazo de execução e entrega do objeto;
i) Cominação clara de sanções administrativas aplicáveis em caso de inadimplemento;
j) Indicação do canal de acesso e local de disponibilização integral do edital;
k) Estabelecimento inequívoco das condições de participação;
l) Especificação padronizada da forma de apresentação das propostas;
m) Definição rigorosa do critério de julgamento com parâmetros objetivos, canais, locais, horários e códigos de acesso para esclarecimentos;
n) Critérios objetivos para aceitabilidade de preços unitários e globais.

Da detida análise da minuta do edital da Concorrência Eletrônica (Processo Administrativo nº 15783/2026), verifica-se que o procedimento licitatório se encontra, em seus aspectos jurídico-formais gerais, estruturado com base na Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Destacam-se a definição do objeto principal — **Construção da Quadra Poliesportiva Coberta no Município de Silvânia - GO, localizado na APM 02, Praça Dona Nina, Setor Sul** —, bem como a adoção da modalidade Concorrência Eletrônica, do critério de julgamento pelo Menor Preço Global e do regime de execução por Empreitada por Preço Global, opções que se mostram, em princípio, compatíveis com a natureza e as características da intervenção pretendida.

Ressalva-se, contudo, que a regularidade do procedimento pressupõe a estrita correspondência e compatibilidade entre todas as informações constantes da minuta do edital e de seus anexos, especialmente o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, o Projeto, o Memorial Descritivo, a Planilha Orçamentária e o Cronograma Físico-Financeiro que instruem o processo. No exame do instrumento convocatório anexado, constata-se a necessidade de saneamento prévio de inconsistências redacionais e remissões estranhas ao objeto do certame, a saber: (i) menção a “serviços de pavimentação asfáltica” na cláusula relativa à dotação orçamentária; (ii) exigência, no item 16.6.3, alínea “e”, de atestados técnicos referentes a serviços de guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, dissociados das parcelas relevantes da

construção da quadra poliesportiva coberta; (iii) anexação de minuta de Termo de Referência relativa a objeto diverso ("Execução de Meio-Fio e Drenagem na Avenida Abner Caixeta, Rua 13 e Rua 15 no Residencial Jorge Barroso"); e (iv) referências esparsas ao "Pregão" ou "Pregão Eletrônico" na Minuta de Contrato e nos modelos de proposta e declarações, além do devido preenchimento dos campos em branco (valores estimados, garantia de proposta, datas, prazos de vigência e dotações orçamentárias).

Verifica-se, ainda, que o instrumento convocatório contempla as disposições relativas às fases do procedimento licitatório, inclusive a possibilidade de inversão das fases, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, além de regras de habilitação, julgamento, recursos, adjudicação e homologação, observados, em princípio, os parâmetros de proporcionalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, desde que devidamente saneadas as inconsistências apontadas e substituído o Anexo I pelo Termo de Referência específico da Construção da Quadra Poliesportiva Coberta (Processo Administrativo nº 15783/2026), não se identificam óbices jurídico-formais ao regular prosseguimento do certame, estando a minuta do edital apta à aprovação e posterior publicação, mantida a integral compatibilidade entre todos os documentos que integram a fase preparatória e o instrumento convocatório.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação possui natureza jurídico-opinativa, não abrangendo aspectos de natureza eminentemente técnica, orçamentária ou operacional, cuja responsabilidade permanece atribuída aos respectivos agentes e setores competentes, sem prejuízo do acompanhamento e da fiscalização dos atos subsequentes pela Administração.

12. DA MINUTA DO CONTRATO

Observa-se que o contrato em análise trata-se da prestação de serviços por pessoa jurídica por meio de serviços não contínuos ou contrato por escopo, vejamos sua definição, conforme preceitua o art. 6º, inciso XVII, da Lei 14.133/2021:

> *XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;*

Assim, conforme análise do objeto, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato respeitado todas as cláusulas necessárias, conforme previsto no art. 92 da Lei 14.133/21.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

> *Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*
> *I - o objeto e seus elementos característicos;*
> *II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
IX - a matriz de risco, quando for o caso;
X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.

Conforme anexo II da minuta do edital, observa-se que consta a demonstração dos seguintes elementos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO
CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO
CLÁUSULA TERCEIRA – ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS
CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO
CLÁUSULA QUINTA – DOS VALORES E FORMA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA SEXTA – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO
CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE
CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE
CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PROCEDIMENTO PARA EMISSÃO DE NOTA FISCAL / LIQUIDAÇÃO
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS PRERROGATIVAS
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

Diante disso, constata-se que a minuta do contrato se encontra em estrita conformidade com as cláusulas mínimas estabelecidas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, considerando a natureza do objeto contratado, consistente em obra/serviço de engenharia, o qual demanda planejamento técnico específico e não se enquadra no conceito legal de bens comuns.

O critério de julgamento adotado, qual seja, Menor Preço Global, revela-se plenamente compatível com o regime de execução por empreitada por preço global, por permitir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desde que integralmente atendidas as especificações técnicas e condições contratuais previamente estabelecidas.

Assim, conclui-se que o instrumento contratual está juridicamente adequado, formal e materialmente compatível com a Lei nº 14.133/2021 e ajustado às características do objeto contratado, atendendo aos requisitos legais necessários à regular formalização e execução da contratação.

13. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Ressalta-se, ainda, que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato e publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, vejamos:

> *Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*
> *~~§ 1º (VETADO).~~*
> *§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)*

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

(...)

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021 e se o órgão entender cabível, no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação.

14. DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO E SUA LEGITIMIDADE

No presente caso, ainda foram juntados aos autos as portarias de designação da agente de contratação e da equipe de apoio nomeadas pelo Decreto que consta cópia nos autos;

15. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **APROVAÇÃO JURÍDICA** das minutas do edital e do contrato, bem como pelo **REGULAR PROSSEGUIMENTO** do procedimento licitatório (Processo Administrativo nº 15783/2026) destinado à contratação de empresa especializada para a **Construção da Quadra Poliesportiva Coberta no Município de Silvânia - GO, localizada na APM 02, Praça Dona Nina, Setor Sul**, mediante **Concorrência Eletrônica**, pelo critério de **Menor Preço Global** e sob o regime de **Empreitada por Preço Global**, não se identificando óbice jurídico à continuidade do certame, desde que previamente saneadas as inconsistências redacionais e materiais apontadas nesta análise (especialmente a compatibilização integral do instrumento convocatório, dos requisitos de qualificação técnica e do Anexo I ao objeto real da licitação e ao Termo de Referência respectivo)..

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Silvania, 13 de novembro de 2026.

JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR:86315315615

Assinado de forma digital por JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR:86315315615
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=38038006000120, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR:86315315615
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2026.002.22031

Jair Cardoso de Azevedo Junior
Assessor jurídico
OAB/GO 60.988

Valide a assinatura deste documento em https://silvania.megasoftservicos.com.br//cidadao/autenticar-assinatura com o código: 239fa1